

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015 - COMPLEMENTAR**

SF/15287.10108-32

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir parcela dedutível do valor devido mensal pelo optante pelo regime do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 3º-A Poderá ser abatido do valor devido mensalmente a parcela dedutível correspondente à faixa de renda bruta anual do contribuinte, conforme as tabelas dos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

## Anexo VII

Receita Bruta em 12 meses em Reais	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo VI
Até 180.000,00	—	—	—	—	—
De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 220,50	R\$ 220,50	R\$ 331,50	R\$ 3.306,00	R\$ 220,50

De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 411,00	R\$ 411,00	R\$ 615,00	R\$ 3.348,00	R\$ 411,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 315,00	R\$ 315,00	R\$ 472,50	R\$ 4.855,50	R\$ 315,00
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 36,00	R\$ 36,00	R\$ 54,00	R\$ 288,00	R\$ 36,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 510,00	R\$ 510,00	R\$ 765,00	R\$ 8.107,50	R\$ 510,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 72,00	R\$ 72,00	R\$ 108,00	R\$ 9.432,00	R\$ 72,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 94,50	R\$ 94,50	R\$ 147,00	R\$ 525,00	R\$ 94,50
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 696,00	R\$ 696,00	R\$ 1.044,00	R\$ 900,00	R\$ 696,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 121,50	R\$ 121,50	R\$ 175,50	R\$ 661,50	R\$ 121,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.875,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.245,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 148,50	R\$ 148,50	R\$ 214,50	R\$ 742,50	R\$ 148,50
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 162,00	R\$ 162,00	R\$ 252,00	R\$ 810,00	R\$ 162,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 195,00	R\$ 195,00	R\$ 292,50	R\$ 877,50	R\$ 195,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 189,00	R\$ 189,00	R\$ 273,00	R\$ 945,00	R\$ 189,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 2.047,50	R\$ 2.047,50	R\$ 3.082,50	R\$ 1.012,50	R\$ 2.047,50
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 216,00	R\$ 216,00	R\$ 312,00	R\$ 1.080,00	R\$ 216,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00	R\$ 382,50	R\$ 1.147,50	R\$ 255,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 378,00	R\$ 1.215,00	R\$ 243,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 285,00	R\$ 285,00	R\$ 427,50	R\$ 1.282,50	R\$ 285,00



## Anexo VIII

De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 121,50	R\$ 126,00	R\$ 148,50	R\$ 235,50	R\$ 397,50	R\$ 231,00	R\$ 163,50	R\$ 190,50
De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 222,00	R\$ 273,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 306,00	R\$ 330,00	R\$ 357,00	R\$ 378,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 333,00	R\$ 490,50	R\$ 513,00	R\$ 513,00	R\$ 517,50	R\$ 553,50	R\$ 594,00	R\$ 292,50
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 138,00	R\$ 168,00	R\$ 198,00	R\$ 216,00	R\$ 66,00	R\$ 258,00	R\$ 306,00	R\$ 450,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 495,00	R\$ 457,50	R\$ 345,00	R\$ 322,50	R\$ 322,50	R\$ 420,00	R\$ 690,00	R\$ 675,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$36,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 126,00	R\$ 73,50	R\$ 157,50	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00	R\$ 63,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 372,00	R\$828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 189,00	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 67,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.065,00	R\$ 1.305,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.695,00
De 1.980.000,01 a	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 297,00	R\$ 313,00	R\$ 462,00	R\$ 610,50	R\$ 676,50

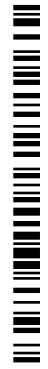
SF/15287.10108-32

2.160.000,00								
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 342,00	R\$ 324,00	R\$ 504,00	R\$ 648,00	R\$ 720,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 585,00	R\$ 663,00	R\$ 585,00	R\$ 1.170,00	R\$ 702,00	R\$ 858,00	R\$ 1.033,50	R\$ 1.131,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 2.394,0 0	R\$ 2.100,00	R\$ 1.995,00	R\$ 1.638,00	R\$ 1.722,001	R\$ 1.911,00	R\$ 2.079,00	R\$ 2.163,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 1.125,0 0	R\$ 1.575,00	R\$ 1.687,50	R\$ 1.507,50	R\$ 1.620,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.025,00	R\$ 2.115,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 1.200,0 0	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.176,00	R\$ 984,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.080,00	R\$ 2.256,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 1.275,0 0	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.071,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.122,00	R\$ 867,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 810,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.134,00	R\$ 594,00	R\$ 1.053,00	R\$ 1.161,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 1.140,0 0	R\$ 1.425,00	R\$ 1.425,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.225,50	R\$ 1.168,50	R\$ 1.111,50	R\$ 684,00

SF/15287.10108-32



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente.

 SF/15287.10108-32

## JUSTIFICAÇÃO

O regime unificado do Simples Nacional é inquestionavelmente um avanço. Para atingir os seus objetivos constitucionais de proporcionar tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, ele tem sido objeto de frequentes aperfeiçoamentos. Isso tem permitido a sua ampliação, com importantes vantagens para as microempresas e empresas de pequeno porte que por ele optam. O uso do sistema, no entanto, tem revelado que ainda há alguns ajustes a serem feitos. Um dos problemas que ainda persistem diz respeito ao desestímulo causado pelo brusco aumento da carga tributária toda vez que o crescimento da empresa implica mudança de faixa de renda bruta anual. Cada transição pode representar aumento desproporcional da tributação incidente. O presente projeto é uma tentativa de corrigir o problema.

Embora as tabelas do Simples Nacional sejam progressivas, com as alíquotas crescendo à medida que em que cresce a receita bruta das empresas, a sistemática atual acaba por desestimular o seu crescimento. Há situações em que um pequeno incremento do faturamento pode obrigar a uma elevação desproporcional da tributação sofrida.

Para eliminar essas distorções, propomos alteração na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a implantar o mecanismo de parcela dedutível na apuração do imposto devido, a exemplo do que já existe no imposto de renda da pessoa física. A ideia é que o aumento da alíquota repercuta somente sobre a receita bruta que excede o limite da faixa de receita bruta anterior.

Como exemplo, imaginemos uma indústria de pequeno porte que tenha receita bruta anual de R\$ 2,7 milhões ao ano. Pela sistemática vigente, submetida ao Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mensalmente, a empresa seria tributada à alíquota de 10,82%, pagando R\$ 24.345,00. Se essa mesma empresa faturasse um único centavo a mais, passaria à faixa seguinte e estaria sujeita à alíquota de 11,73%, o que implicaria valor a pagar de R\$ 26.392,50. Ou seja, um aumento de R\$ 2.047,50 ou de 8,5%. A parcela dedutível que se pretende adotar para esse nível de receita bruta corresponde exatamente a esse



SF/15287.10108-32

aumento (R\$ 2.047,50), anulando o efeito indesejado do crescimento. Dessa forma, o aumento de um centavo do faturamento da indústria continuaria a levar a empresa a ser tributada por alíquota maior, mas a repercussão se daria apenas sobre a receita que excedesse a faixa anterior.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), o projeto de lei está acompanhado de estimativa da renúncia de receita.

Com base na anexa Nota Técnica nº 163, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 358,0 milhões no ano de 2016 e de R\$ 386,4 milhões no ano de 2017.

Diante da relevância do tema, submetemos a presente proposta à elevada consideração dos nobres Senadores, na certeza de que nossos argumentos são consistentes e de que o projeto constitui importante avanço no regime do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **Seção III**

#### **Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar,

deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

- a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da

sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar..](#)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. ([Revogado](#)).

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

SF/15287.10108-32

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia;

XVII - corretagem de seguros.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do [Anexo V desta Lei Complementar](#):

I - administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

§ 5º-G. ([Revogado](#)).

§ 5º-H. A vedação de que trata o [inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#) não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

- I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- II - medicina veterinária;
- III - odontologia;
- IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
- V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;
- VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- VIII - perícia, leilão e avaliação;
- IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- X - jornalismo e publicidade;
- XI - agenciamento, exceto de mão de obra;
- XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas

microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no [§4º do art. 21 desta Lei Complementar.](#)

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56 desta Lei Complementar](#) ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56 desta Lei Complementar](#) ou a empresa comercial exportadora não poderão

deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar.

I - [\(Revogado\)](#);

II - [\(Revogado\)](#).

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou

ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

## § 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o [art. 18-A desta Lei Complementar](#) e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.](#)

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no [§ 1º do art. 14.](#)

SF/15287.10108-32